



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013275-29.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS LEANDER DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1013275-29.2024.8.26.0011
Comarca: São Paulo
Apelante: Denis Leander de Souza
Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
Voto nº 38.994

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Autor que teve a sua inscrição como motorista suspensa perante a plataforma Uber – Inocorrência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar – Ainda que a justificativa para a suspensão se mostrasse infundada, seria um contrassenso obrigar a requerida a contratar com o autor, já que, conforme se depreende dos termos que regem a relação estabelecida entre as partes, ela pode se desvincular de seu parceiro a qualquer tempo, sem mesmo a necessidade de um motivo ou aviso prévio – Precedentes desta Câmara – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **DENIS LEANDER DE SOUZA**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que move em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 263/269) proferida pelo MM^a. Juíza de Direito da 5ª Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dra. Flávia Snaider Ribeiro, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Apela o requerente (fls. 272/289) sustentando, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

síntese, a inexistência de motivo válido para o seu cadastro como motorista ter sido cancelado pela empresa ré, e que os fatos narrados nos autos lhe acarretaram prejuízos materiais e consubstanciam abalo de ordem moral.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 293/324).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida pelo autor visando à condenação da ré a recredenciá-lo em seu sistema, bem como ao recebimento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Segundo consta, a suspensão temporária da conta de motorista do autor se deu por conta de pendência financeira da conta de usuário dele.

Por considerar que tal motivo seria legítimo, a pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.

E, em que pese a irresignação deduzida, reputo que a r. sentença não comporta reforma, conforme passa a se expor.

Insta consignar que a relação entabulada entre as partes não se configura como consumerista, já que o demandante se utiliza

da plataforma da ré para desenvolvimento da sua atividade (motorista autônomo), não se enquadrando, então, como destinatário final do serviço.

A relação jurídica existente entre as partes, assim, é regida pelos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia apresentados pela requerida às fls. 194/215, que assim dispõem acerca dos requisitos para ser um motorista da plataforma:

“3.1. Requisitos do Motorista Parceiro. O Cliente reconhece e concorda que deverá, a todo momento possuir e manter (i) a carteira nacional de habilitação válida, que deverá conter a informação de que exerce atividade remunerada e ser compatível com a categoria do Veículo que será conduzido, e (ii) todas as demais licenças, permissões, aprovações, autorizações, registros e certificações aplicáveis ao Cliente que sejam necessárias para fornecer Serviços de Transporte a terceiros no Território e que podem variar conforme a modalidade escolhida para fornecer os Serviços de Transporte usando os Serviços da Uber.

O Cliente reconhece e concorda que os Usuários esperam que o Cliente possua o nível apropriado de competência para fornecer Serviços de Transporte com elevados padrões de profissionalismo e com a devida habilidade, cuidado e cortesia em relação a eles.

O Cliente reconhece e concorda que cada Motorista Parceiro e/ou Motorista da Empresa pode estar sujeito a uma checagem de segurança de tempos em tempos para que tal Motorista Parceiro e/ou Motorista da Empresa continue usando os Serviços da Uber.

O Cliente reconhece e concorda que a Uber se reserva o direito, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, de desativar ou restringir o acesso ou uso do Aplicativo de Motorista ou dos Serviços da Uber por parte de um Cliente se este não cumprir com os requisitos estabelecidos neste Contrato ou no Anexo de Motorista da Empresa. O disposto anteriormente, em caso de violação por um Motorista da Empresa, implica que a Uber pode desativar ou restringir o acesso do Motorista da Empresa ao Aplicativo de Motorista ou aos Serviços da Uber.”

No caso, o motorista teve o cadastro de motorista



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

suspensão no aplicativo sob o argumento de que constavam pendências financeiras em seu cadastro como usuário.

Ainda que a justificativa para a recusa se mostrasse infundada, seria um contrassenso obrigar a requerida a contratar com o autor, já que, conforme se depreende dos termos supracitados, ela pode se desvincular de seu parceiro a qualquer tempo, sem mesmo a necessidade de um motivo ou aviso prévio.

Sobre o tema, assim vem se decidindo nesta Colenda Câmara:

Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais – Prestação de serviço – Motorista credenciado em plataforma digital de transporte – Descredenciamento do autor – Possibilidade de desligamento sem justificativa e sem aviso prévio ao motorista – Direito da requerida, conforme precedentes deste Tribunal – Autonomia da vontade e liberdade contratual – Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1047432-39.2022.8.26.0224, Rel. Des. João Antunes, j. 09.11.2023)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - MOTORISTA QUE PRESTA SERVIÇOS À PLATAFORMA 99 - DESCREDENCIAMENTO - Motivação descaracterizada - Possibilidade, entretanto, de desligamento sem justificativa e sem aviso prévio do motorista Autonomia da vontade e liberdade contratual - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 1063231-46.2021.8.26.0002, Rel. Des. Almeida Sampaio, j. 31.03.2023)

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. Autor "parceiro motorista" da plataforma digital "99 Tecnologia" (serviço de transporte). Demanda que objetiva sua reintegração ao serviço, além de reparação material e moral. Impossibilidade de reintegração do demandante no quadro de motoristas da requerida. Afastamento que ocorreu em virtude de liberalidade da demandada, que constatou estar o

Apelação Cível nº 1013275-29.2024.8.26.0011



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

motorista parceiro respondendo a ação penal. Requisitos para permanecer na plataforma que foram previamente e de forma clara informados aos interessados. Existência, diante da natureza negocial e associativa existente entre as partes, do direito de ambos os contratantes encerrarem a parceria por motivos de conveniência e oportunidade (princípio da autonomia). Procedência parcial na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação da requerida provido para julgar a ação improcedente, adequada a distribuição sucumbencial, prejudicado o apelo do autor. (Apelação Cível nº 1027789-32.2021.8.26.0224, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 30.11.2022)

Fixada esta premissa, não se vislumbra, portanto, ato ilícito a ensejar o dever de indenizar.

Asim, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a causa suspensiva de exigibilidade trazida pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

HUGO CREPALDI
Relator